



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 56.648 - MS (2011/0227708-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADOS : DANIELA VOLPE GIL E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : YNES DA SILVA FÉLIX
ADVOGADO : ELTON LUÍS NASSER DE MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO DEMANDA REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da prolação de sentença extra petita, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

2. De igual modo, o art. 458 do CPC não foi vulnerado, porquanto o teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 56.648 - MS (2011/0227708-5)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADOS : DANIELA VOLPE GIL E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : YNES DA SILVA FÉLIX
ADVOGADO : ELTON LUÍS NASSER DE MELLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão de fls. 260-261 que negou seguimento ao recurso especial por ausência de vulneração ao artigo 458 do Código de Processo Civil e necessidade de revolvimento de matéria fático probatória.

Alega-se em regimental que ao negar seguimento ao especial a decisão incorreu em equívoco já que a ora agravante não concorda que a agravada exerça a função, o que foi dito no agravo interno e reafirmado nos embargos de declaração. Sendo que as consequências jurídicas de tal afirmação não foram enfrentadas pelo TJ/MS que simplesmente decidiu como se não houvesse essa mudança de posição.

Aduz ainda que o que merece ser examinado é se o acórdão recorrido, ao reformar a decisão de 1º grau, impedindo que a Pouplex ocupasse a função de depositária ao argumento de que teria anuído com o exercício do encargo pela recorrida Ynes, acabou ou não por negar vigência ao caput e do § 2º do art. 4º da Lei 5.741/71.

Requer a reconsideração da decisão e caso não seja este o entendimento que seja o recurso colocado em mesa para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 56.648 - MS (2011/0227708-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADOS : DANIELA VOLPE GIL E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : YNES DA SILVA FÉLIX
ADVOGADO : ELTON LUÍS NASSER DE MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO DEMANDA REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da prolação de sentença extra petita, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.
2. De igual modo, o art. 458 do CPC não foi vulnerado, porquanto o teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inexistem razões jurídicas capazes de alterar o entendimento esposado na decisão ora recorrida, razão pela qual mantenho a decisão pelos próprios fundamentos abaixo transcritos, *verbis*:

2. Não se verifica, no caso, a alegada vulneração do artigo 458, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

De outra parte, o princípio do “livre convencimento do juiz” confere ao magistrado o poder-dever de analisar os fatos e fundamentos que entende necessários ao equacionamento da questão, não estando adstrito às teses jurídicas apresentadas pelas partes (AgRg no Ag 685.087/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 25.10.2005)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Depreende-se do acórdão recorrido o seguinte, *verbis*:

"De fato, após ter sido formalizada a citação da executada, **a ora agravante foi intimada a manifestar-se nos autos, oportunidade em que reiterou o pedido formulado na exordial de penhora do imóvel hipotecado, com a nomeação da devedora como depositária do bem (f.75-77)**. Logo em seguida, o juiz "a quo" proferiu decisão determinando a penhora e a expedição de mandado de desocupação do bem (f.80). Veja novamente um trecho da decisão recorrida:

*"Frise-se que ao decidir os embargos de declaração o juiz "a quo" manteve a desocupação do imóvel, ao argumento de que o credor teria mudado de ideia ao protocolar a petição de f.75-76 (f.92). **Ocorre que referida petição simplesmente noticia a determinação do juiz, juntando a guia de diligência para notificação da executada para desocupação do imóvel, sem, contudo, fazer qualquer menção à pretensão inicial de manter a devedora na posse do bem como depositária. Na verdade, restou claro que tendo recebido mais do que foi pleiteado, o credor optou por ficar silente acerca do pedido inicial.**"* destaquei

Ora, indubitoso que **não houve requerimento expresso de desocupação do bem, e muito menos foi noticiado a não concretização de possível acordo que estaria em andamento**. Daí que, restando evidente que o juiz "a quo" foi além do pedido (extra petita), não merece reparos a decisão proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Posto isto, como não foram apresentadas razões novas que pudessem alterar a decisão monocrática, senão aquelas já expostas no agravo de instrumento, conheço do presente recurso regimental, mas nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão agravada." (fl. 151)

Portanto, no presente caso, o acórdão, amparado nos elementos fático-probatórios dos autos, consignou que não houve pedido de desocupação do imóvel, mas tão somente de penhora e que fosse a devedora nomeada depositária do bem.

Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Dessarte, resta evidenciado que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, pelo que entendo há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0227708-5

AgRg no
AREsp 56.648 / MS

Números Origem: 1090276940 20100351647 20100351647000100 20100351647000101 20100351647000102
20100351647000103 262265220118120000

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : YNES DA SILVA FÉLIX
ADVOGADO : ELTON LUÍS NASSER DE MELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E OUTRO(S)
DANIELA VOLPE GIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : YNES DA SILVA FÉLIX
ADVOGADO : ELTON LUÍS NASSER DE MELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.